



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003962/2009-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.638 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de janeiro de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente METALKRAFT S/A INJEÇÃO E USINAGEM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o recurso em diligência.

Assinado digitalmente

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

Assinado digitalmente

Winderley Morais Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Morais Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisario e Cassio Shappo.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 19/02/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 01/03/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 19/02/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 02/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"Trata o processo de Auto de Infração de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, que exige R\$ 84.049,37 de PIS, R\$ 63.037,01 de multa de ofício, além dos acréscimos legais; e Auto de Infração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins, que exige R\$ 419.985,20 de Cofins, R\$ 314.988,89 de multa de ofício, além dos acréscimos legais; em virtude de diferenças existentes entre os valores informados na linha 42 da Ficha 22A da DIPJ e os valores declarados em DCTF e/ou pagos, no período de julho/2004 a dezembro/2004.

Cientificada dos lançamentos em 04/05/2009, a interessada, por intermédio de seu procurador legalmente constituído, apresentou impugnação, em 03/06/2009, argumentando que as diferenças apontadas foram ocasionadas por mero erro formal cometido pela impugnante. Explicitando, diz que sua atividade principal consiste na industrialização e fabricação de peças, partes, componentes e acessórios que são, usualmente, vendidos para empresas que ao adquirirem tais bens promovem a retenção do PIS e da Cofins, nos termos da legislação vigente. Ocorre que, apesar das retenções realizadas, cometeu mero equívoco formal, deixando de informar tais créditos na linha 34 da Ficha 22A (apuração do PIS) e 26A (apuração da Cofins) da DIPJ/2005. Por isso, a fiscalização acusou a ausência de recolhimento no exato valor das retenções/créditos não informados na declaração da pessoa jurídica.

Salienta que os valores das retenções podem ser verificados nos relatórios elaborados, em que relaciona cada uma das notas fiscais; no recebimento líquido de tais valores, comprovados por meio da 'conta bancos'; em consulta aos sistemas da Receita Federal; e que tais retenções foram, mês a mês, devidamente escriturados nos razão contábeis de 'PIS e Cofins a Recuperar'.

Alega que esclarecido o equívoco, resta indevido o lançamento e a aplicação da multa de 75%. Se assim não for entendido, ressalta a vedação constitucional à utilização de tributo com efeito de confisco, a teor do que dispõe o art. 150, III, inc., IV, da Constituição Federal, entendendo que a fixação de multa no patamar de 75% do tributo devido fica evidente o desvirtuamento da função da penalidade tributária, que acaba sendo aplicada como mero fim de incremento da arrecadação. E que o STF já decidiu que multa superior a 30% tem caráter confiscatório."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve integralmente o lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada :

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004 RETENÇÃO NA FONTE. CONTRIBUIÇÕES DE PIS E COFINS.

Os valores retidos nos termos da legislação são considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação às contribuições ao PIS e à Cofins, contudo, o comprovante anual de retenção fornecido pelas pessoas jurídicas adquirentes de produtos e

serviços, que efetuaram a retenção de outras pessoas jurídicas, é o documento apto para comprovar as retenções sofridas.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

Tratando-se de lançamento de ofício de valores que não foram espontaneamente pagos ou confessados, a multa aplicável é de 75%, por expressa previsão legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004 RETENÇÃO NA FONTE. CONTRIBUIÇÕES DE PIS E COFINS.

Os valores retidos nos termos da legislação são considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação às contribuições ao PIS e à Cofins, contudo, o comprovante anual de retenção fornecido pelas pessoas jurídicas adquirentes de produtos e serviços, que efetuaram a retenção de outras pessoas jurídicas, é o documento apto para comprovar as retenções sofridas.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

Tratando-se de lançamento de ofício de valores que não foram espontaneamente pagos ou confessados, a multa aplicável é de 75%, por expressa previsão legal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido" Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário, alegando que à época em que ocorreram as retenções (julho a dezembro de 2004) não existia a obrigação do envio do comprovante de retenção à Recorrente pelas pessoas jurídicas que efetuaram as retenções. A obrigação somente teria sido instituída com a edição da IN SRF nº 594/2005.

Prossegue a Recorrente, afirmando que mesmo entendendo que não é necessário o envio dos comprovantes de retenção, solicitou aos seus clientes comprovação das retenções realizadas. Atendendo a sua solicitação as empresas CNH Latin America Ltda., General Motors do Brasil Ltda e Daimler Chrysler do Brasil Ltda. forneceram comprovantes das retenções realizadas que estão colecionados ao recurso (fls. 3072 a 3083). Dentre as empresas que realizaram a retenção, somente a empresa Ford Motor Company do Brasil Ltda não apresentou as retenções solicitadas, justificando a falta de comprovação no fato das retenções terem sido realizados em um prazo superior a 5 (cinco) anos, não sendo possível encontrar os documentos comprobatórios das retenções.

Após o protocolo do recurso voluntário, a Recorrente veio aos autos e informou, que durante o prazo para interposição do recurso, solicitou à Receita Federal do Brasil em Curitiba, a expedição de um extrato que demonstrasse as retenções de PIS e da COFINS sofridas pela empresa no ano-calendário de 2004 (fl. 3093). Até a data final para a apresentação do recurso voluntário a Recorrente não tinha recebido resposta da Receita Federal. Ocorre que transcorrido este prazo, a Receita Federal do Brasil enviou os extratos com as informações de retenção de três dos quatro clientes da Recorrente, faltando os extratos referentes a empresa CNH Latin América Ltda. (fls. 3096 a 3102)

Conclui a Recorrente, alegando a procedência das retenções informadas, que podem ser comprovadas por meio dos informes de retenção encaminhados diretamente pelos seus clientes e dos extratos emitidos pela Receita Federal do Brasil.

Ao apreciar o recurso voluntário, a turma resolveu converter o julgamento em diligência a fim de que unidade preparadora:

a) realize-se a verificação dos valores de retenção apresentados pelos clientes da Recorrente (fls. 3072 a 3083) e os extratos de retenção fornecidos pela Receita Federal do Brasil (fls. 3096 a 3102);

b) realize-se o cotejamento entre o valores de retenção que tenham sido confirmados e os valores que foram objeto de glosa e serviram de base para o auto de infração, elaborando relatório sobre os procedimentos realizados.

A Unidade de Origem procedeu a diligência, consubstanciado no Relatório Fiscal (fls. 3118 a 3119). Nos termos da diligência, a Fiscalização confirmou as retenções das empresas DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Quanto a empresa CNH LATIN AMERICA LTDA, não foram identificado nos sistemas da Receita Federal do Brasil registro das retenções, conforme detalhado no relatório da diligência. (fl. 3118)

Embora o contribuinte tenha obtido com a empresa CNH LATIN AMERICA LTDA os comprovantes às fls. 3076 e 36077, não consta nos sistemas da Receita Federal do Brasil registro de DIRF com tal retenção, conforme já informado no ofício da Receita Federal do Brasil à fl. 3096, que encaminha “todos os extratos existentes no sistema DIRF, referentes ao ano de retenção de 2004, onde a empresa METALKRAFT S.A. INJECÃO E USINAGEM - CNPJ nº 77.529384/0001-11 consta como pessoa jurídica beneficiária de rendimentos com retenção de PIS e COFINS.”. Pesquisa no Portal DIRF da Receita Federal do Brasil mostra que nas DIRF da empresa CNH LATIN AMERICA LTDA, para o ano-calendário 2004, não existe os códigos de receita 3770 e 3746 e para os códigos de receita 5960 e 5979 não consta o contribuinte como beneficiário.

Assim, restaram comprovados os valores de retenção das empresas DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

A Recorrente foi cientificada do Relatório fiscal e apresentou manifestação quanto ao resultado da diligência (fls. 3127 a 3136) alegando que ao contrário da conclusão da diligência, também deve ser reconhecidas as retenções da empresa CNH LATIN AMERICA LTDA., uma vez que a Recorrente sofreu as retenções do PIS e COFINS e ainda que a pessoa jurídica que realizou as retenções não tenha feito os recolhimentos, não era a Recorrente a responsável pelo recolhimento das contribuições.

Com estas considerações, o processo retornou ao CARF e a este Relator para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

A teor do relatado a diligência fiscal confirmou as retenções das empresas DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e considerou não comprovada as retenções da empresa CNH LATIN AMERICA LTDA.

A Recorrente pede também o reconhecimento das retenções realizadas pela empresa CNH alegando que a retenção ocorreu e apresenta para embasar as suas alegações constam documentos fiscais de apuração das retenções conforme ressaltado nas suas considerações sobre a diligência fiscal. (fls. 3130)

"Como já mencionado, a Recorrente trouxe aos autos (i) as notas fiscais emitidas contra a CNH LATIN AMERICA LTDA. (fls. 92/558 e 893/3029); (ii) uma planilha demonstrando o valor da nota fiscal, o valor líquido recebido do cliente, e os valores de PIS e COFINS retidos pela CNH LATIN AMERICA LTDA. (fls. 641/714); (iii) o relatório do razão contábil da conta de retenção do PIS e da COFINS, demonstrando em relação a cada uma das notas fiscais os valores de PIS e de COFINS retidos (fls. 718/754); e por fim. (iv) o relatório do razão contábil da conta banco onde a Recorrente registrou os valores líquidos recebidos da CNH LATIN AMERICA LTDA., após as retenções (fls. 756/892).

Foi apresentado junto com o recurso voluntário, documento emitido pela Receita Federal do Brasil, onde constam as retenções na fonte da COFINS tendo a Recorrente como beneficiária e neste relatório não constam retenções da empresa CNH LATIN AMERICA LTDA.(fls. 3096 a 3102)

Entretanto, alega a Recorrente que as retenções foram realizadas e apresenta documentos que aparentemente comprovam a retenção e de forma bastante relevante, apresentou documentos emitidos pela empresa CNH LATIN AMERICA LTDA que afirma existirem estes recolhimentos em sua DIRF (fls. 3076 e 3077)

A situação é por demais tormentosa, pois as informações apresentados pela CNH mostram as retenções registradas em um documento que aparenta ser uma DIRF.

Processo nº 10980.003962/2009-24
Resolução nº **3201-000.638**

S3-C2T1
Fl. 3.196

Existe um problema fático que ao meu sentir, precisa ser solucionado, ou existe uma DIRF da CHN com as retenções e os sistemas da Receita Federal não estão reconhecendo ou a informação prestada pela CNH não foi registrada nos sistemas da Receita Federal.

Diante desta dúvida fática, entendo que o melhor caminho seja converter novamente o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem refaça as consultas sobre os recolhimentos em que conste como beneficiária a Recorrente e caso não sejam identificados os recolhimentos que foram apresentados pela CNH, que seja feita uma intimação a empresa CNH LATIN AMERICA LTDA para confirmar as informações apresentadas às fls. (3076 e 3077).

Concluída tais verificações, os autos deverão ser devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Assinado digitalmente
Winderley Morais Pereira